



## MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

**MENSAGEM Nº 002/2021.**  
**(Projeto de Lei nº 002/2021).**

**À**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 002/2021, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E A RECEBER SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS POR CESSÃO.

Nos termos do art. 119 da Lei Orgânica Municipal "É vedada a cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, ou a outros órgãos governamentais, salvo, com autorização da Câmara Municipal." Atualmente, sabe-se que pela orientação jurisprudencial e do próprio Tribunal de Contas não se admite a cessão de servidores para entidades ou empresas privadas. Contudo, permanece possível a cessão em favor de órgãos públicos municipais, e a administração direta dos Estados, Municípios e União, com ou sem ônus.

No entanto, o dispositivo da Lei Orgânica Municipal não teve qualquer regulamentação até o presente momento, de modo que os instrumentos eventualmente firmados exigem fundamentação adequada para garantia de eficácia dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade públicas, na forma do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para além das questões jurídicas, a regulamentação possibilitará melhor nível de eficiência na gestão pública de pessoal, admitindo-se a mobilidade de servidores públicos com vistas a garantir o atendimento do serviço públicos nos diversos órgãos integrantes da administração. Sobretudo, em razão das peculiaridades advindas constantemente e a necessidade de servidores



## MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

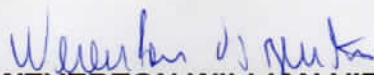
Estado do Paraná

qualificados para os cargos e funções existentes, a possibilidade de cessão ou recebimento de servidores em cessão através de legislação regulamentadora torna o processo transparente e adequado as normativas constitucionais.

A cada solicitação de cessão, o Poder Legislativo manterá sua prerrogativa de análise e autorização, o que garante harmoniosamente a convivência entre as funções de gestão do Executivo e fiscalizatória do Legislativo.

Sendo essas as razões determinantes para o projeto, submetemos para análise dessa Casa Legislativa.

Campo do Tenente, PR, 04 de fevereiro de 2021.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
**Prefeito Municipal**



## MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº 002/2021

**SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E A RECEBER SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS POR CESSÃO.**

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**, Prefeito do Município de Campo do Tenente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### **CAPITULO I DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 1º** - Os servidores públicos estáveis e empregados públicos do quadro permanente da administração direta e indireta do Município poderão ser cedidos para ter exercício de suas atividades fora do órgão de origem, mediante autorização da Câmara Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, na administração direta e indireta federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;
- II - para atender a convênio ou a termo de cooperação/colaboração mútua;
- III - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. A cessão de servidor público estável do quadro permanente da administração do Poder Executivo Municipal dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitadas a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.



## MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

2º A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego ou cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como, serão garantidos todos direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

**Art. 2º** - Não será permitida a cessão de servidor:

- I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária, contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;
- III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

**Art. 3º** - O convênio ou o termo de cooperação/colaboração mútua que vier a ser firmado, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

- I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, além do ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e seus respectivos encargos sociais definidos em lei;
- II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;
- III - o número de servidores objeto da cessão;
- IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

**Art. 4º** - A cessão de servidor municipal não será autorizada:

- I - quando for contrária ao interesse público;



## MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

- II - por motivo de reduzido quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal;
- III - por indisponibilidade financeira e orçamentária;
- IV - quando as atribuições das funções se mostrarem incompatíveis, caracterizando desvio de função.

**Art. 5º** - Para a cedência, o servidor não deverá:

- I - possuir férias não gozadas;
- II - estar em licença por quaisquer motivos;

**Parágrafo Único.** Caso o servidor possua empréstimos em consignação em folha de pagamento, ele poderá ser cedido, desde que, o município continue com a total responsabilidade do ônus do pagamento de seus vencimentos, vantagens, encargos ou qualquer outro adicional de direito.

**Art. 6º** - O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

### CAPITULO II

#### DO RECEBIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CESSÃO

**Art. 7º** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a receber em cessão ou permutar servidores e empregados públicos da Administração direta ou indireta do Município com órgãos e entidades públicas dos Municípios, Estados e União, incluindo sua administração direta e indireta.

**Parágrafo único** - A cessão ou a recepção, com ou sem ônus para o Município e a permuta de servidores e empregados públicos será autorizada desde que comprovado o interesse público, segundo critérios de conveniência e de



## MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

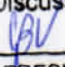
disponibilidade, ou a necessidade de cooperação técnica, ou a relevância pública dos serviços prestados, observada sempre a devida motivação.

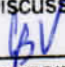
Art. 8º- Aplicam-se aos casos de recebimento de servidores em cessão os dispositivos desta lei relativos a cessão de servidores naquilo que for compatível.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 04 de fevereiro de 2021.

  
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN  
Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 17 / 02 / 2021  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 23 / 02 / 2021  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1007/2021. (ORIGEM DE PROJETO DE LEI Nº 002/2021)

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E A RECEBER SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS POR CESSÃO.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**, Prefeito do Município de Campo do Tenente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPITULO I**  
**DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 1º**- Os servidores públicos estáveis e empregados públicos do quadro permanente da administração direta e indireta do Município poderão ser cedidos para ter exercício de suas atividades fora do órgão de origem, mediante autorização da Câmara Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, na administração direta e indireta federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;
- II - para atender a convênio ou a termo de cooperação/colaboração mútua;
- III - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º.A cessão de servidor público estável do quadro permanente da administração do Poder Executivo Municipal dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitadas a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.

2º A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego ou cargo para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como, serão garantidos todos direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

**Art. 2º**- Não será permitida a cessão de servidor:

- I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária, contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;
- III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

**Art. 3º**- O convênio ou o termo de cooperação/colaboração mútua que vier a ser firmado, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

- I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, além do ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e seus respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

**Art. 4º**- A cessão de servidor municipal não será autorizada:

I - quando for contrária ao interesse público;

II - por motivo de reduzido quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal;

III - por indisponibilidade financeira e orçamentária;

IV - quando as atribuições das funções se mostrarem incompatíveis, caracterizando desvio de função.

**Art. 5º**- Para a cedência, o servidor não deverá:

I - possuir férias não gozadas;

II - estar em licença por quaisquer motivos;

**Parágrafo Único.** Caso o servidor possua empréstimos em consignação em folha de pagamento, ele poderá ser cedido, desde que, o município continue com a total responsabilidade do ônus do pagamento de seus vencimentos, vantagens, encargos ou qualquer outro adicional de direito.

**Art. 6º** -O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

## **CAPITULO II DO RECEBIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CESSÃO**

**Art. 7º** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a receber em cessão ou permutar servidores e empregados públicos da Administração direta ou indireta do Município com órgãos e entidades públicas dos Municípios, Estados e União, incluindo sua administração direta e indireta.

**Parágrafo único** - A cessão ou a recepção, com ou sem ônus para o Município e a permuta de servidores e empregados públicos será autorizada desde que comprovado o interesse público, segundo critérios de conveniência e de disponibilidade, ou a necessidade de cooperação técnica, ou a relevância pública dos serviços prestados, observada sempre a devida motivação.

**Art. 8º**- Aplicam-se aos casos de recebimento de servidores em cessão os dispositivos desta lei relativos a cessão de servidores naquilo que for compatível.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 25 de fevereiro de 2021.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

**Publicado por:**

Zeila de Fatima Cavalheiro Urban

**Código Identificador:**13B4687E



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 01/03/2021. Edição 2211

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>